

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRUMBÁ

LEI N.º	0968/87
Processo N.º:	0034/86
Aprovada em:	09 DE JANEIRO de 1.987
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRUMBÁ,

D E C R E T A :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente Lei organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a carreira do Magistério em classe e níveis, com base na Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1.971, tendo em vista a realidade educacional do Município, promove a elevação do nível do servidor segundo o desempenho e qualificação para a melhoria do ensino da Administração do Município de Corumbá-MS.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores que atuam nas Unidades Escolares e órgãos de educação:

DOCENTES

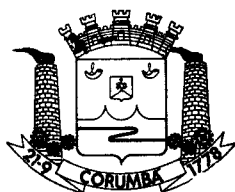
Professor

Regente Auxiliar

NÃO DOCENTES

Especialista em Educação, /

Psicólogo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

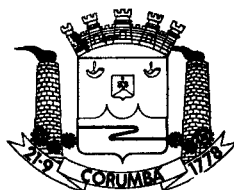
LEI N.º	0968/87
Processo N.º:	0034/86
Aprovada em:	09 DE JANEIRO de 1.987.
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

- § 1º - Por atividades do Magistério, entende-se aquelas inerentes à educação desenvolvidas por docentes e outros profissionais de formação / técnico-pedagógica e psicológica.
- § 2º - Por professor entende-se o ocupante do cargo de docência ou regência de classe, habilitado para o Magistério.
- § 3º - Por Regente Auxiliar entende-se o ocupante do cargo de docência, leigo, sem formação pedagógica ou do Magistério; para atender as peculiaridades locais quando faltar o profissional habilitado.
- § 4º - Por especialista em Educação entende-se o membro do Magistério que possui qualificação específica em Curso Superior de Pedagogia: Administração Escolar, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Inspeção Escolar, no exercício dessas funções, lotado na Unidade Escolar, ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura de acordo com o Quadro de Vagas.
- § 5º - O psicólogo é o profissional de qualificação específica em Curso Superior, que fará parte da equipe de orientação técnica e educacional aos professores e alunos da rede municipal de ensino.
- § 6º - A competência do pessoal do Magistério decorrerá das disposições já fixadas em Leis Estaduais, Federais e Regulamentos vigentes.

CAPÍTULO II

DA PROFISSÃO DO MAGISTÉRIO

- Art. 3º A classificação de Cargos do Magistério se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desenvolvidas, com a habilitação e o tempo de serviço, associadas a efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	0968/87
Processo N.º:	0034/86
Aprovada em:	09 DE JANEIRO de 1.987.
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DO INGRESSO NO QUADRO

Art. 4º - Os cargo do Magistério serão providos segundo o regime jurídico desta Lei:

Por nomeação

Por contrato

Art. 5º - O ingresso no Quadro do Magistério, qualquer que seja o regime Jurídico, será feito na classe inicial e nível compatível com a comprovada habilitação para o cargo, independente do nível em que atue.

§ 1º - O ingresso por nomeação se dará mediante concurso público de provas e títulos, regulamentados por Lei Municipal.

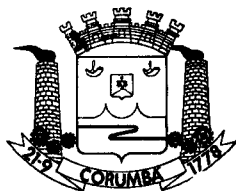
§ 2º - Só poderão se inscrever em concurso público os candidatos que cumpriram as exigências de formação constantes na Lei 5.692/71 Capítulo V.

§ 3º - O provimento por contrato obedecerá as normas específicas do regime celetista.

§ 4º - O docente contratado poderá ser estabilizado segundo legislação / própria, considerando o tempo de serviço.

§ 5º - No enquadramento do pessoal no Quadro do Magistério será feita a mudança de classe e nível compatível com o tempo de serviço efetivo, preenchidos os requisitos da regulamentação da Secretaria de Educação e Cultura, digo da Administração Municipal.

Art. 6º - A contratação de docentes não habilitados será efetuada mediante prova de seleção, considerando o currículo, experiências anteriores e prova escrita.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º:
Aprovada	em:
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

§ 7º - Os cargos do Magistério serão providos de acordo com o número de vagas existentes na tipologia das Unidades Escolares condizentes com as necessidades do órgão Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A tipologia das Escolas será criada por Lei Municipal.

Art. 8º - Os cargos do Magistério serão criados quando transforamdo o / presente Estatuto em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DERIVADO

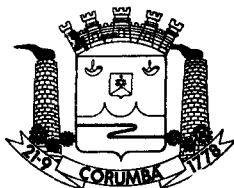
Art. 9º - Entende-se por Provimento Derivado o preenchimento do cargo pelo servidor com vínculo anterior com o Magistério público:

- a) Ascensão Funcional-acesso de uma a outra classe superior dentro da mesma categoria funcional por tempo de serviço.
- b) Progressão Funcional a passagem de nível de habilitação para outro superior na mesma classe.
- c) Transferência a passagem de um a outro cargo do Magistério / sem elevação funcional.
- d) Reintegração-volta do funcionário já desligado.
- e) Readaptação-provimento de cargo mais compatível com a capacidade física ou intelectual do servidor atestada em inspeção médica oficial.
- f) Substituição-quando o titular do cargo se licencia. Este por provimento temporário.

CAPÍTULO III

DO ACESSO

Art. 10 - O acesso é também uma forma de provimento derivado ou elevação / funcional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo N.º:	
Aprovada em:	
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Parágrafo Único - O servidor do Magistério terá direito à promoção desde / que apresente comprovante de tempo de serviço e habilitação.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 11 - A progressão ou transferência é a outra forma de provimento derivado, que consiste na passagem de um a outro cargo dentro da mesma classe sem elevação funcional.

TÍTULO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 12 - Posse é o ato de aceitação do cargo e o compromisso firmado de bem servir.

Art. 13 - O candidato nomeado tomará posse do cargo e estará vinculado ao serviço público.

Parágrafo Único - O prazo para tomada de posse é de 30(trinta) dias a contar da data da nomeação.

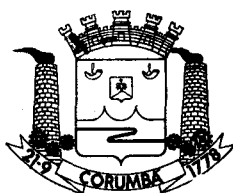
CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 14 - O prazo para o exercício do candidato nomeado é de até 30(trinta) dias após a tomada de posse.

Art. 15 - Ao candidato contratado se dará exercício imediatamente após a convocação.

Parágrafo Único - O candidato contratado, não habilitado, poderá a critério da administração ser dispensado:

- a) em caso de apresentação de candidato melhor qualificado ou habilitado;
- b) quando não corresponder ao desempenho de suas tarefas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º :
Aprovada	em :
Decretada	em :
Sancionada	em :
Promulgada	em :
Vetada	em :

c) quando a Unidade Escolar for desativada por falta de alunos.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 16 - O pessoal do Magistério previsto nesta Lei estão sujeitos aos seguintes atos decorrentes da Administração Municipal.

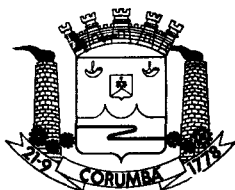
- I - LOTAÇÃO
- II- DESIGNAÇÃO
- III-REMOÇÃO
- IV- SUBSTITUIÇÃO
- V - CEDÊNCIA

Art. 17 - Para os efeitos do Artigo anterior, considera-se:

- I - Lotação: a fixação do Membro do Magistério em determinada unidade escolar.
- II - Designação: ato através do qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina o local onde o Membro do Magistério será lotado.
- III - Remoção-ato que determina o deslocamento do servidor, "a pedido" ou "ex-offício, de um local para outro, observada a existência de vaga e necessidade do ensino, ou por permuta entre servidores sem que se modifique sua situação funcional.

§ 1º - As remoções "a pedido" serão requeridas pelo interessado // com antecedência ao período de férias (novembro/dezembro).

§ 2º - As remoções "ex-offício" serão a critério da Secretaria de / Educação e Cultura por conveniência do ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º :
Aprovada	em :
Decretada	em :
Sancionada	em :
Promulgada	em :
Vetada	em :

IV - Substituição: ato mediante o qual a autoridade competente coloca o membro do Magistério dentre os substituídos para exercer temporariamente as funções de outro em // suas faltas ou impedimentos.

V - Cedência: ato através do qual o Chefe do Executivo coloca o membro do Magistério com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgãos que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Desde que o membro do Magistério concorde.

Parágrafo Único - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, ressalvado casos de convênios devidamente justificados e aprovados pela administração Municipal.

TÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO REGIME BÁSICO E ESPECIAL

Art. 18 - O regime de trabalho do pessoal do Magistério abrangerá duas modalidades.

I REGIME BÁSICO

II REGIME ESPECIAL

Art. 19 - A carga horária do pessoal do Magistério obedecerá os seguintes regimes de trabalhos:

- a) regime básico ou trabalho num único turno de 20 horas;
- b) O regime especial ou trabalho em 40 horas em dois horários adotados na falta de docente para provimento do cargo ou a critério da Administração Municipal.

§ 1º - A acumulação de cargos só será permitida nos casos previstas / em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º:
Aprovada	em:
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

§ 2º - Na jornada de Trabalho de que trata este Art., 02(duas) horas semanais serão destinadas aos exercícios de atividades complementares / ao trabalho de classe ou extra-classe, denominadas horas atividades que deverão ser aplicadas no 1º grau e 2º grau.

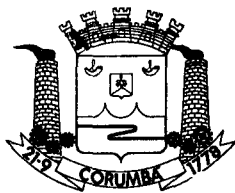
Art. 20 - Caberá ao Diretor da Escola a iniciativa de indicar em tempo hábil, o profissional para o regime especial a fim de prover vagas decorrentes de licença.

§ 1º - No caso de remoção, deverá o servidor sujeitar-se ao regime de trabalho fixado para o respectivo cargo no estabelecimento de ensino para qual se remover.

§ 2º - O provimento de cargo será feito de acordo com o regime de trabalho respeitada a área de formação e completando a carga horária / com áreas afins e correlatas.

Art. 21 - Ocorrendo a redução de carga horária de determinada disciplina, / área de estudo ou atividades em qualquer unidade escolar, em virtude de alteração na organização curricular ou de diminuição do número de classes, a Diretora em conjunto com os professores decidirá sobre a utilização da jornada de trabalho em outras atividades da escola.

Parágrafo Único - Verificada a impossibilidade de se completar a jornada // nos termos deste Artigo, o docente será colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º :
Aprovada	em :
Decretada	em :
Sancionada	em :
Promulgada	em :
Vetada	em :

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 22 - Uma vez admitido no Quadro do Magistério Público Municipal o servidor terá assegurados por Lei os direitos que a própria - Constituição da República assegura ao servidor público:

Férias regulamentares

Licenças remuneradas por motivo de saúde

Licença por acidente de trabalho

Afastamento por motivo de luto e casamento

Licença por gestação

Repouso semnal

Aposentadoria

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo terão efeito legal quando liberadas pela Junta Médica da Administração Municipal.

Art. 23 - Além desses direitos conferir-se-á ao servidor :

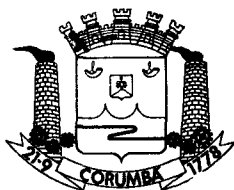
a) remuneração de acordo com a classe, nível, tempo de serviço da carga horária conforme estabelecido neste Estatuto.

b) adicional por tempo de serviço.

c) gratificação por exercício em local de difícil acesso.

Parágrafo Único - Os dispostos dos Artigos vinte e dois e vinte e três serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

cont...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	0968/87
Processo N.º :	
Aprovada em :	
Decretada em :	
Sancionada em :	
Promulgada em :	
Vetada em :	

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 24 - Esta Lei define como deveres do pessoal do Magistério Municipal :

- Assiduidade
- Pontualidade
- Disciplina
- Eficiência
- Participação das atividades programadas pela Escola e outras - coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Além desses requisitos o servidor deverá conduzir o seu trabalho com vistas ao alcance dos objetivos da Educação.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 25 - O ocupante do cargo de Magistério Municipal, deverá participar de cursos de treinamento, encontros promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou programas que atuam no Município.

Parágrafo Único - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional e requisito necessário e indispensável para promoção.

Art. 26 - É dever inerente ao ocupante de cargo do Magistério diligenciar - seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

TÍTULO VII

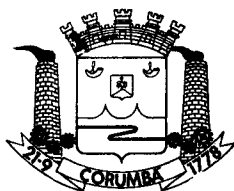
DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 27 - O vencimento inicial do professor para a Classe A, corresponderá a um salário nunca inferior a 2,1 (dois ponto um) salários mínimo para a carga básica de trabalho.

cont...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	0968/87
Processo N.º:	
Aprovada em:	
Decretada em:	
Sancionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

Parágrafo Único - O valor de cada Classe e de cada nível de habilitação das categorias é representado pelo piso salarial a que se refere este Artigo aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada:

I - Quanto a categoria funcional do professor:

a) Em relação à Classe

Classe A, coeficiente 1,00;

Classe B, coeficiente 1,10;

Classe C, coeficiente 1,20;

Classe D, coeficiente 1,30;

Classe E, coeficiente 1,40;

Classe F, coeficiente 1,50;

b) Em relação aos níveis de habilitação

Regente Auxiliar I coeficiente - 0,50

Regente Auxiliar II coeficiente - 0,55

Regente Auxiliar III coeficiente - 0,60

Regente Auxiliar IV coeficiente - 0,70.

Regente Auxiliar V coeficiente - 0,80

Regente Auxiliar VI coeficiente - 0,85

Professor I coeficiente - - 1,00

Professor II coeficiente - 1,15

Professor III coeficiente - 1,50

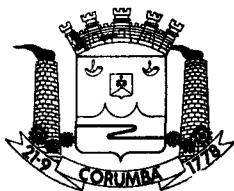
Professor IV coeficiente - 1,65

Professor V coeficiente - 1,85

FÓRMULA de CÁLCULO:

Piso x Peso (1) x Coeficiente x Coeficiente Classe.

II - Quanto a Categoria funcional de Especialista de Educação e Psicólogo:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º:
Aprovada	em:
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

a) Em Relação às Classes:

- Classe A, coeficiente - 1,00
- Classe B, coeficiente - 1,10
- Classe C, coeficiente - 1,20
- Classe D, coeficiente - 1,30
- Classe E, coeficiente - 1,40
- Classe F, coeficiente - 1,50

b) Em Relação aos níveis de habilitação

- Nível I Coeficiente - 1,70
- Nível II Coeficiente - 1,85

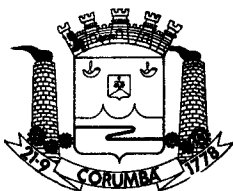
Fórmula de Cálculo:

Piso x Peso (2) x Coeficiente de Nível x Coeficiente Classe.

Art. 28 - Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta às atividades escolares quando não forem complementadas dentro do Bimestre ensejará desconto sobre o vencimento do mês subseqüente que ocorrer a falta.

Art. 29 - O pessoal do Magistério Municipal não sofrerá descontos nos vencimentos quando:

- I - Licença ou férias nos termos fixados nesta Lei;
- II - Cedido, na forma prevista neste Estatuto;
- III - Participar do Tribunal do Júri ou for convocado para prestar / serviço eleitoral ou outros fixados, digo, exigidos por Lei.
- IV - Quando designado pela Municipalidade para frequentar cursos;
- V - Afastar-se como candidato a cargo eletivo pelo período previsto em Lei;
- VI - Afastar-se para realizar estudos relacionados à Educação com / amuência da autoridade competente, requerido o afastamento em tempo hábil para análise da situação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º:
Aprovada	em:
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

Art. 30 - Ensejará descontos as seguintes eventualidades:

- I - Falta, salvo os casos previstos em Lei.
- II - Licenças para tratar de interesse particular.
- III - Suspensão e outros previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os descontos decorrentes de atrasos ou antecipação de saída e os efeitos da reincidência, são os mesmos que se aplicam/ aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 31 - O membro do Magistério fará jus a gratificação adicional de 10(dez) por cento de cinco em cinco anos na forma deste Estatuto.

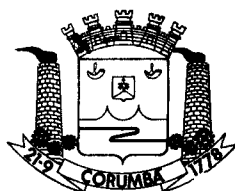
§ 1º - A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.

§ 2º - O membro do Magistério ocupante de cargo em comissão terá a gratificação adicional calculada sobre o valor de referência do seu cargo, ainda que tenha optado pelo vencimento do cargo em comissão.

§ 3º - Além das férias normais concedidas a todos os funcionários e servidores, o docente com regência de classe, gozará o recesso escolar de acordo com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvado os dias que se fizerem necessários / para planejamento, treinamento e reciclagem de frequência obrigatória.

Art. 32 - Serão concedidas gratificações além de outras previstas em Lei:

- I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento pelo exercício em escolas rurais;
- II - pelo exercício em Conselho ou órgão de deliberação coletiva vinculadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - pelo exercício em Comissão Municipal de Esportes;
- IV - 10% (dez por cento) pelo exercício em Classe Pré-Escolar de 1ª Série do 1º Grau;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo N.º:	
Aprovada em:	
Decretada em:	
Sanccionada em:	
Promulgada em:	
Vetada em:	

V - por atividades extraordinárias exceto quando no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão.

VI - 5% (cinco por cento) pelo exercício em classe de 5ª a 8ª Série do 1º Grau Noturno.

Parágrafo Único - As gratificações de que tratam os itens II, III, V serão arbitradas pelo Prefeito Municipal mediante proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 33 - Os servidores integrantes do Magistério Público Municipal farão jus ao Salário Família e outras vantagens previstas em Lei Especial.

Art. 34 - Será concedida ao membro do Magistério Público Municipal se o requerer, licença especial de 06(seis) meses correspondente a cada decênio de efetivo serviço com todas as vantagens inerentes ao cargo.

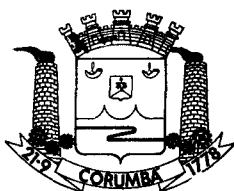
§ 1º - A licença especial não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 2º - O Artigo trinta e quatro será regulamentado pela Administração Municipal.

Art. 35 - Fica assegurado aos Professores ou Especialistas em Educação inativos com proventos pagos pela Prefeitura Municipal, a revisão automática dos mesmos sempre que houver acréscimo geral de vencimentos ou remuneração e na mesma proporção dos membros do Magistério em atividade.

Art. 36 - O Poder Executivo concederá ao membro do Magistério que haja prestado serviço relevante à causa da Educação o título de "**EDUCADOR EMÉRITO**".

§ 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura estabelecer as normas para que trata o Artigo 36 e iniciativa para proposta de concessão do título.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º:
Aprovada	em:
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS

Art. 37 - Considera-se como incentivos, gratificações especificadas pela:

- regência de classe em locais de difícil acesso;
- regência de classe de Pré-Escolar e 1ª Série do 1º Grau.
- outros segundo a realidade e a política educacional definida na Administração Municipal, atribuídas gradativamente no decorrer da im
plantação desse Estatuto.

Parágrafo Único - O Artigo trinta e sete será regulamentado em Portaria pela Administração Municipal.

TÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE
CAPÍTULO I
DA APOSENTADORIA

Art. 38 - Entende-se como aposentadoria a passagem do funcionário ou do empregado, da atividade para a inatividade remunerada, mediante afastamento/ definitivo do cargo.

Art. 39 - A aposentadoria poderá acontecer:

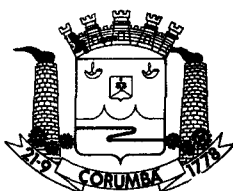
- a) por invalidez
- b) compulsória
- c) por tempo de serviço

§ 1º - A Aposentadoria por invalidez se dá quando comprovada a incapacidade do servidor para exercício do cargo por problema de saúde.

§ 2º - A aposentadoria compulsória se dá quando o servidor do sexo masculino atinge 70(setenta) anos de idade e aos 65(sessenta e cinco) se do sexo feminino.

§ 3º - A aposentadoria por tempo de serviço se dá a pedido do servidor:

- a) 25(vinte e cinco) anos se do sexo feminino;
- b) 30(trinta) anos se do sexo masculino.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º:
Aprovada	em:
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

CAPITULO II

DA DISPONIBILIDADE

- Art. 40 - Entenda-se por disponibilidade o fato de ficar o funcionário aguardando chamada para o serviço.
- Art. 41 - A disponibilidade decorre da extinção do cargo ocupado pelo servidor, ou da não existência de vaga em outro cargo semelhante ou igual.
- § 1º - A disponibilidade deverá ser remunerada;
- § 2º - A remuneração do servidor em disponibilidade dá-se o nome de proventos.

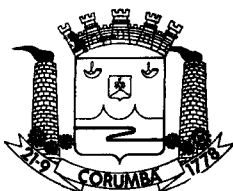
TITULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPITULO I

DOS CRITÉRIOS PARA O EXERCÍCIO

- Art. 42 - A Escola terá 01(hum) Diretor se o número de turmas exceder a 04 (quatro) por turno e 01(hum) Diretor Adjunto se exceder de 02(dois) turnos.
- § 1º - Será considerado como habilitação para o exercício da função de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino de 1º grau, a licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração / Escolar e experiência mínima de três anos de docência.
- § 2º - Onde houver carencia de pessoal legalmente habilitado, permitit-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar com experiência de 03(três) anos de magistério.
- Art. 43 - A designação para o cargo de Diretor e Diretor Adjunto será feita pelo Prefeito Municipal.
- Art. 44 - A Escola terá 01 (hum) Diretor se o número de turmas exceder a 04(quatro) por turno e 01(hum) Diretor Adjunto se exceder de 02 (dois) turnos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º:
Aprovada	em:
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

Parágrafo Único - A designação de que trata o Artigo anterior será precedida de eleição direta realizada pela comunidade escolar, constituída do **corpo** docente dos Especialistas em Educação, dos Técnicos Administrativos.

Art. 45 - O mandato do Diretor será de 01(hum) ano, permitida a recondução por igual período, mediante procedimento do Artigo 44 desta Lei.

Parágrafo Único - Ao término do mandato o Diretor e Diretor Adjunto colocarão o cargo à disposição da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 46 - O exercício da função de Diretor e Diretor Adjunto constituirá funções gratificadas, previstas no Anexo deste Estatuto que serão calculadas sobre o regime especial de trabalho.

§ 1º - As funções de Diretor e Diretor Adjunto estará subordinada ao regime de trabalho integral, 40(quarenta) horas semanais.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Direção e Direção Adjunto poderão ser dispensados por Ato do Prefeito Municipal, mediante proposição do Secretário Municipal de Educação e Cultura, antes do prazo previsto no Artigo 45, desta Lei, caso os mesmos não estejam correspondendo aos objetivos educacionais.

TITULO X

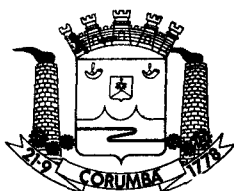
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DAS PROIBIÇÕES E SANÇÕES

Art. 47 - Ao pessoal do Magistério é vedado:

- I - referir-se desrespeitosamente por qualquer meios, às autoridades constituídas e aos atos administrativos;
- II- apresentar-se trajando inadequadamente no ambiente escolar;
- III-exercer comércio no local de trabalho;
- IV- exercer atividades político-partidário dentro da escola ou da repartição onde está lotado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º:
Aprovada	em:
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Vetada	em:

- V- retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer / documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino;
- VI- ocupar-se em sala de aula de assuntos e ou trabalhos estranhos à finalidade educativa, ou permitir que outros o façam;
- VII- lecionar em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- VIII- fumar em sala de aula;
- IX - transgredir normas do Regulamento da Escola.

Art. 48 - Entenda-se por sanções as penalidades impostas ao servidor que transgredir as normas estabelecidas.

- § 1º - Estas penalidades estão previstas neste Estatuto e compreendem:
- repreensão
 - suspensão
 - rescisão do contrato

§ 2º - A aplicação dessas penalidades será regulamentada pela Administração Municipal e segundo as normas constitucionais.

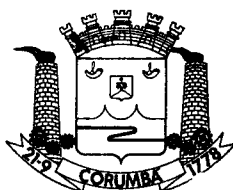
Art. 49 - Compete aplicar as penas disciplinares:

- I - O Chefe do Executivo Municipal quando se tratar de pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de função e suspensão.
- II- O Secretário Municipal de Educação e Cultura, quando se tratar / de pena de advertência e repreensão.

Art. 50 - São competentes para determinar a abertura de processo Administrativo;

- I - O Prefeito Municipal, e
- II- O Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 51 - No caso de abandono de cargo ou função, o Secretário Municipal de Educação e Cultura comunicará para à Secretaria Municipal de Administração a fim de que seja procedida a instauração do processo disciplinar sumário com a publicação de Edital de chamamento pelo prazo de 20(vinte) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º

Processo N.º:

Aprovada em:

Decretada em:

Sanccionada em:

Promulgada em:

Vetada em:

Parágrafo Único - Findo o prazo regulamentar e decorridos 10(dez) dias sem que o interessado tenha se pronunciado em defesa, será lavrado o Ato de Demissão.

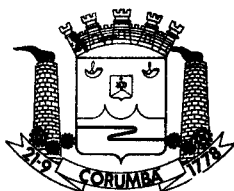
TITULO XI

DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

CAPITULO I

DO QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

- Art. 52 - Entende-se por Quadro de Classificação de Cargos o instrumento ou / Norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Magistério Municipal.
- Art. 53 - O Quadro de Classificação de Cargos tem a finalidade de:
- promover a profissionalização do pessoal do Magistério;
 - estabelecer a prática salarial dos servidores do Magistério Municipal;
 - embasar a institucionalização de um sistema de treinamento dos servidores do Magistério;
 - incentivar a criatividade individual dos servidores para melhorar a qualidade do serviço educacional;
 - concretizar o tratamento condigno almejado pelos profissionais da educação e expresso na Lei 5.692/71.
- Art. 54 - O Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é constituído/ pelas categorias estatutárias e celetistas permanente composta de pessoal habilitado e suplementar composta de pessoal não habilitado.
- § 1º - As categorias compreendem os cargos e empregos de: Professor Especialista em Educação, Psicólogo e Regente Auxiliar que desdobram-se em Classe e níveis.
- § 2º - As classes e níveis do Quadro do Magistério estão correlacionadas com as Classes e Níveis do Plano de Classificação de Cargos e / Salários da Prefeitura Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	
Processo	N.º :
Aprovada	em :
Decretada	em :
Sancionada	em :
Promulgada	em :
Vetada	em :

- a) 06(seis) níveis-Regente Auxiliar.
- b) 05(cinco) níveis-Professor.
- c) 02(dois) níveis-Especialista em Educação.
- d) 02(dois) níveis-Psicólogo.

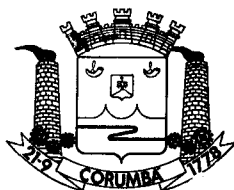
- Art. 55 - Os anéxos I, II, III, IV desta Lei especificarão a estrutura do Quadro do Magistério e tabela salarial pertinente.
- Art. 56 - A Administração Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura regulamentará o enquadramento dos servidores nos termos do que dispõe a presente Lei observadas as vagas existentes, disciplinando a Ascensão Funcional por tempo de serviço.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

- Art. 57 - Os atuais cargos de Professor autorizado da Secretaria de Educação serão incorporados a este Estatuto, mediante solicitação ao Secretário de Educação com o comprovante de habilitação e pleno exercício da função.
- Art. 58 - Os anéxos desta Lei disporão sobre o Quadro do Magistério Municipal.
- Art. 59 - O enquadramento dos servidores do Magistério Municipal terá regulamentação própria de acordo com as determinações da Administração Municipal.
- Art. 60 - Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta Lei.
- Art. 61 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à custa das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios se for o caso.
- Art. 62 - Dispositivos desta Lei terão regulamentação própria desde que necessária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI N.º	0968/87
Processo	N.º: 0034/86
Aprovada	em: 09/01/87
Decretada	em:
Sancionada	em:
Promulgada	em:
Votada	em:

Art. 62 - As disposições e normas deste Estatuto serão aplicáveis unicamente, ao pessoal do magistério aqui considerado.

Art. 63 - Este Estatuto, quando transformado em Lei Municipal, não terá efeito retroativo, sendo respeitado os direitos já adquiridos dos servidores.


Parágrafo Único - Ficam criados os cargos de Regente Auxiliar, Professor, Especialista em Educação e Psicólogos nos níveis apresentados neste Estatuto em correlação às Classes do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal quando transformado o presente Estatuto em Lei.

Art. 64 - A Implantação desta Lei, a critério do Poder Executivo e em função das possibilidades financeiras do Município poderá ocorrer de forma gradativa, ficando a cargo da Administração Municipal a sua execução e cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura baixar as instruções que se façam necessárias e de sua competência.

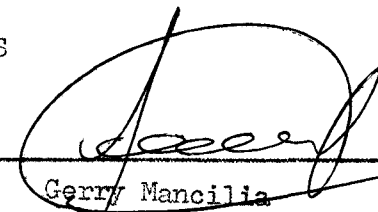
Art. 65 - Os casos omissos deste Estatuto serão apreciados pela Associação do Magistério e encaminhados pelo Secretário de Educação ao Prefeito para decisão.

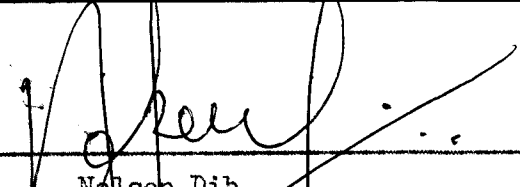
Art.º 66 - Revogadas as disposições em contrário e com ressalva ao artigo sessenta e quatro, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

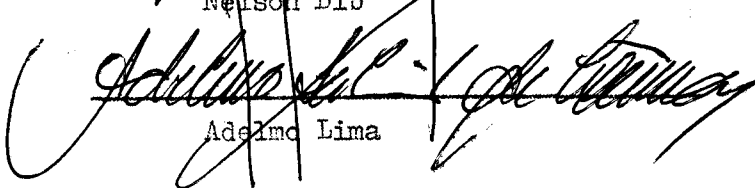
Sala das sessões em 9 de janeiro de 1987.

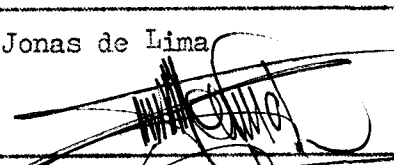

Augusto Fernandes Gaeta


RANULFO AFONSO TELES
Presidente

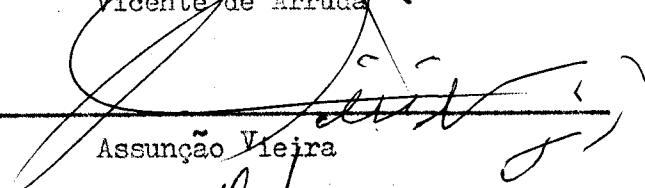

Gerry Mancilla

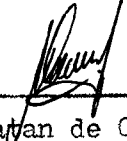

Nelson Dib

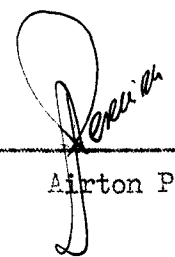

Adalmo Lima

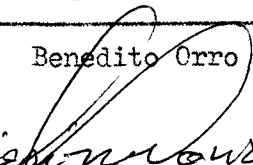

Jonas de Lima


Vicente de Arruda

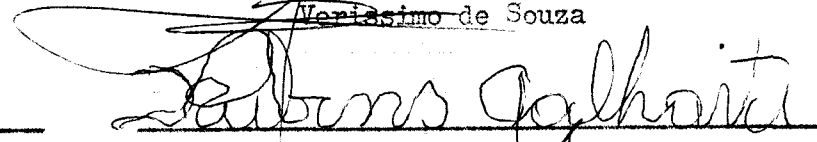

Assunção Vieira

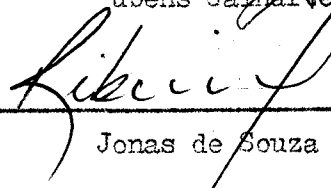

Ubiratan de Campos



Airton Pereira

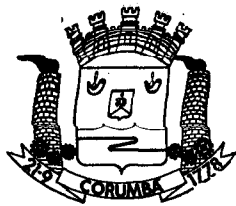

Benedito Orro


Venissimo de Souza


Rubens Galharde


Jonas de Souza Ribeiro


Valmir Correa

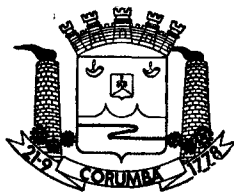


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Corumbá

Cont... anexo I -

CARGO / EMPREGO	NÍVEL	FORMAÇÃO OU TITULAÇÃO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação, com duração plena.
	II	Habilitação específica de pós-graduação, com duração mínima de 360 horas.
PSICÓLOGO	I	Habilitação específica obtida em curso superior de formação psicólogo.
	II	Habilitação específica em curso superior de pós-graduação, com duração mínima de 360 horas.



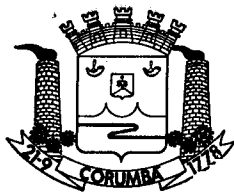
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Corumbá

CARRERA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
(LEI FEDERAL 5.692/71)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

CATEGORIA FUNCIONAL (ESTATUTÁRIOS) CATEGORIA DE EMPREGO (C. L. T.)	NÍVEL	FORMAÇÃO OU TITULAÇÃO
P4 O O O E4 E4 O E4 E4	I	Habilitação específica de 2º grau obtida em 3 séries.
	II	Habilitação específica de 2º grau obtida em quatro - séries ou em três seguidas de estudos adicionais, cor- respondente a um ano letivo.
	III	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau - obtida em curso de curta duração.
	IV	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau , obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano leti- vo.
	V	Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, com duração plena.

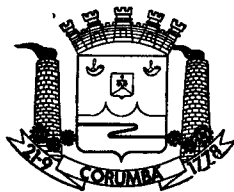


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Corumbá

ANEXO II

CARGO / EMPREGO	NÍVEL	FORMAÇÃO OU TITULAÇÃO
R E G E N T E	RA - I	5a. a 7a. série do I grau.
	RA - II	1º Grau completo
	RA - III	2º Grau não pedagógico incompleto.
A U X I L I A R	RA - IV	2º Grau não pedagógico completo.
	RA - V	2º Grau pedagógico incompleto.
	RA - VI	3º Grau não pedagógico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

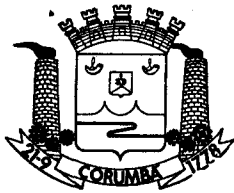
Câmara Municipal de Corumbá

TABELA SALARIAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CORRELACIONADA
AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL.

PCSEPM Classe	P.C.Mag. Nível	P. C. Mag. Classe Cargos	NÍVEIS (ANTIGUIDADE / MERECIMENTO)					PCCPM F
			A	B	C	D	E	
IV	RA-I	Reg.Aux.	1.196,86	1.280,62	1.357,47	1.438,92	1.525,24	1.601,49
V	RA-II	Reg.Aux.	1.292,59	1.383,06	1.466,06	1.554,03	1.647,25	1.729,60
VI	RA-III	Reg.Aux.	1.408,92	1.507,53	1.598,00	1.693,89	1.795,50	1.885,26
VII	RA-IV RA-V	Reg.Aux.	1.549,81	1.658,28	1.757,80	1.863,27	1.975,05	2.073,78
VIII	RA-VI PROF. I	Reg.Aux. Professor	1.720,28	1.840,69	1.951,15	2.068,22	2.192,30	2.301,89
IX	PROF. II	Professor	1.926,71	2.061,57	2.185,28	3.316,40	2.455,37	2.578,11
X	PROF. III	Professor	2.177,18	2.329,57	2.469,36	2.617,53	2.774,50	2.913,26
XI	PSIC. I PROF. IV PROF. V	Psicólogo Professor	2.481,98	2.655,70	2.815,07	2.983,98	3.162,99	3.321,11
XII	PSIC. II ESP.ED.I	Psicólogo Especial.	4.800,00	5.136,00	5.444,16	5.770,80	6.177,04	6.422,89
XIII	ESP.ED.II	Especial.	5.760,00	6.163,20	6.532,00	6.924,96	7.340,45	7.707,47

LEGENDA

P.C.S.P.M.	Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal.
P.C.S. Mag.	Plano de Cargos e Salário do Magistério.
R.A.	Regente Auxiliar.
Professor	Docente Habilitado (Níveis I a V)
Psicólogo	Profissional de nível superior apoio assistencial ao estudante e professores (Níveis I a II)
Especialista em Educação	Profissional de Nível superior - Pedagogo, habilitado nas áreas: Administração Escolar, Supervisão, Inspeção Escolar (Níveis I a II)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Corumbá

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS	S Í M B O L O
Coordenador de Educação	PCDI - 1 30%
Coordenador de Cultura e Turismo	PCDI - 1 30%
Chefe de Núcleo	PCDI - 2 25%
Direção de Escola I - Três Turnos	PCDI - 2 25%
Direção de Escola II - Dois Turnos	PCDI - 3 20%